



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12456/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Interessado: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora do município de Monteiro)

Ana Paula Barbosa Oliveira Morato (gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro)

Ementa: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Denúncia. Pregão Presencial nº 33012/2017. Improcedência da denúncia. Assinação de prazo à gestora do fundo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2796/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos com vistas ao exame da legalidade do Pregão Presencial nº 33012/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, tendo como objeto Sistema de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para a realização de exames por imagem e laudos, para suprir as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Monteiro, no valor de R\$ 946.400,00, tendo como proponente vencedor a empresa WANDERLY DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

O presente processo de inspeção especial foi formalizado em razão de Denúncia (Doc. TC Nº 46483/17) às fls. 03/125, na qual o denunciante alegou, em síntese:

1. Desclassificação por não apresentação de documento autenticado;
2. Ausência de apresentação de proposta, visto que os preços estavam em "xérox";
3. O licitante vencedor apresentou valores superiores aos apresentados pelo denunciante;
4. O representante do licitante vencedor participou da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro.

A Auditoria, após debruçar sobre a documentação acostada, argumentou que, quantos aos itens 1 e 2 da denúncia, o art. 28, I da Lei 8.666/93 estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica a apresentação de cédula de identidade. Se não fora apresentado o documento oficial não é possível a habilitação. Entretanto, quanto à apresentação de proposta de preço em cópia xerografada não há nenhum impedimento legal, desde que se o licitante vencedor preste o serviço pelo valor acordado no procedimento. No entanto, no tocante à proposta comercial, a exigência contida no item 7.1.1 do Edital não pode prevalecer, visto se tratar de exigência não estabelecida em lei.

Com relação aos valores apresentados pelo licitante vencedor serem superiores aos apresentados pelo denunciante, entendeu não prosperar a alegação se não houver habilitação do licitante. Entretanto no que tange aos valores contratados é deveras importante que só podem ser utilizados os valores da Tabela SUS, conforme art. 26, caput e §1º da Lei 8.080/90.

Quanto ao impedimento do representante legal da empresa vencedora do certame, a Auditoria informa que o denunciante não anexou nenhum documento que comprove sua alegação, no entanto, em virtude de se tratar de vício intransponível para a lisura do certame, entende ser necessária a notificação da gestora para que envie as Portarias das Comissões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12456/17

Licitação e Equipe de Apoio de Pregão, do exercício 2017, em virtude da vedação expressa contida no art. 9º, III da Lei 8.666/93.

A Chefe do Poder Executivo Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega foi notificada.

Após análise de defesa, a Auditoria concluiu pela irregularidade do processo licitatório 33012/2017, objeto do processo TC 08556/17, anexado ao presente processo, informando que o procedimento correto a ser aplicado pela Administração Pública seria o Chamamento Público, através de Inexigibilidade, com credenciamento de todas as empresas idôneas, utilizando-se a tabela SUS, ficando aberto permanentemente a futuros interessados.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial (p. 490/494) emitiu parecer opinando pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório em apreço, Pregão Presencial nº 33012/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, à luz das razões acima expostas;
2. Improcedência da denúncia veiculada nos autos, no que tange aos pontos nela especificamente destacados, dando-se por superado o pertinente à apresentação de preços pelo vencedor superiores aos apresentados pelo denunciante;
3. Aplicação de multa à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTC 18/93);
4. Recomendação à administração municipal de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e contratos (Lei 8666/93).

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, comungo com o entendimento da d. Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência da denúncia pelas razões já explicitadas.

Destaco, porém, ser imprescindível a notificação da gestora do Fundo para que apresente os documentos necessários à correta análise do Pregão Presencial nº 33012/2017, visto que a mesma é a autoridade homologadora do procedimento.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- 1) **Julgue IMPROCEDENTE** a denúncia veiculada nos autos;
- 2) **Assine o prazo** de 30 (trinta) dias à Sra. **Ana Paula Barbosa Oliveira Morato**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que apresente justificativa pelo não uso da Tabela SUS; e envie todas as cópias das Portarias, com respectivas publicações, das Comissões de Licitação e Equipe de Apoio de Pregão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Monteiro.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12456/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 12456/17, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos com vistas ao exame da legalidade do Pregão Presencial nº 33012/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, tendo como objeto Sistema de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para a realização de exames por imagem e laudos, para suprir as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Monteiro, no valor de R\$ 946.400,00, tendo como proponente vencedor a empresa WANDERLY DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar IMPROCEDENTE** a denúncia veiculada nos autos;
- 2) **Assinar o prazo** de 30 (trinta) dias à Sra. **Ana Paula Barbosa Oliveira Morato**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que apresente justificativa pelo não uso da Tabela SUS; e envie todas as cópias das Portarias, com respectivas publicações, das Comissões de Licitação e Equipe de Apoio de Pregão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Monteiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO